



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 19515.005895/2009-43
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2301-006.851 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 15 de janeiro de 2020
Recorrente E-COMMERCE MEDIA GROUP INFORMACAO E TECNOLOGIA LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/12/2004

SÚMULA CARF nº 99:

Para fins de aplicação da regra decadencial prevista no art. 150, § 4º, do CTN, para as contribuições previdenciárias, caracteriza pagamento antecipado o recolhimento, ainda que parcial, do valor considerado como devido pelo contribuinte na competência do fato gerador a que se referir a autuação, mesmo que não tenha sido incluída, na base de cálculo deste recolhimento, parcela relativa a rubrica especificamente exigida no auto de infração.

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VALE REFEIÇÃO - INCIDÊNCIA. O auxílio-alimentação in natura não sofre a incidência da contribuição previdenciária, por não possuir natureza salarial, esteja o empregador inscrito ou não no Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT. Entretanto, quando pago habitualmente e em pecúnia (assim também considerados os pagamentos via vales, cartões ou tickets), por empregador não inscrito no PAT, a verba está sujeita às referidas contribuições. No caso, o contribuinte não estava inscrito no PAT e efetuou o pagamento em forma de vale refeição.

CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS. PREVIDÊNCIA PRIVADA. Atendidas as exigências da legislação tributária, não incide a contribuição social previdenciária sobre a previdência privada em grupo nas hipóteses em que a empresa demonstra que o benefício estava disponível a todos os seus empregados e dirigentes. Incidência.

SÚMULA CARF nº 89

A contribuição social previdenciária não incide sobre valores pagos a título de vale-transporte, mesmo que em pecúnia.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam, os membros do colegiado, por maioria de votos, em dar parcial provimento ao recurso para reconhecer a decadência dos fatos geradores ocorridos até 11/2004 (inclusive), vencidos os conselheiros Marcelo Freitas de Souza Costa, Juliana Marteli Fais Feriato e Fernanda Melo Leal

(documento assinado digitalmente)

João Mauricio Vital - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Cleber Ferreira Nunes Leite - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cleber Ferreira Nunes Leite, Wesley Rocha, Sheila Aires Cartaxo Gomes, Marcelo Freitas de Souza Costa, Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Fernanda Melo Leal, Juliana Marteli Fais Feriato e João Maurício Vital (Presidente)

Relatório

Trata-se de Auto de Infração (AI) DEBCAD n.º 37.210.827-0, consolidado em 14/12/2009, referente a contribuições destinadas a terceiros (SESC, SENAC, INCRA, SEBRAE e SALÁRIO-EDUCAÇÃO), incidentes sobre a remuneração paga a segurados empregados, relativas a competências de 01/2004 a 12/2004, referentes as seguintes verbas que compõem o lançamento: I) Alimentação sem Inscrição no PAT; II) Vale Transporte Pago em Dinheiro; III) Massagem; IV) Previdência Privada;

O contribuinte apresentou impugnação que foi julgada improcedente. Inconformado, apresenta recurso voluntário onde requer:

À vista de todo o exposto, resta demonstrada cabalmente a impossibilidade de manutenção do auto de infração lavrado seja pelo fato de ter se operado a homologação do lançamento e a conseqüente extinção do crédito tributário ex ví do artigo 150 parágrafo 4º do Código Tributário Nacional, ou seja, porque os valores apurados pela fiscalização realizada decorrentes de vales-refeição fornecidos aos funcionários da Recorrente, pagamentos a prestadores de serviços por massagens realizadas, auxílio transporte pagos em dinheiro e previdência privada, efetivamente não integram a base de cálculo apurada pela Recorrente, restando, portanto corretos os valores informados em GFIP e efetivamente recolhido aos cofres públicos.

III. DO PEDIDO

Diante de todo o exposto e demonstradas à saciedade as razões de reforma do julgado originário, aguarda a recorrente que esse E. Colegiado conclua por' dar integral provimento ao recurso e, por conseqüência determine o cancelamento da autuação lavrada contra a recorrente e o afastamento de todas as penalidades aplicadas, por ser medida de justiça.

É o relatório

Voto

Conselheiro Cleber Ferreira Nunes Leite, Relator.

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade.

Da decadência

A autuação envolve os fatos geradores ocorridos nas competências de 01/2004 a 12/2004, tendo o contribuinte sido intimado em 18/12/2009.

Quanto à matéria decadência nas contribuições previdenciárias, foi editada a Súmula vinculante CARF nº 99, que dispõe:

Súmula CARF nº 99:

Para fins de aplicação da regra decadencial prevista no art. 150, § 4º, do CTN, para as contribuições previdenciárias, caracteriza pagamento antecipado o recolhimento, ainda que parcial, do valor considerado como devido pelo contribuinte na competência do fato gerador a que se referir a autuação, mesmo que não tenha sido incluída, na base de cálculo deste recolhimento, parcela relativa a rubrica especificamente exigida no auto de infração.

Assim, a verificação da ocorrência de pagamento para fins de atração da regra o art. 150, §4º do CTN, deve se dar pela análise de ter o contribuinte recolhido ao longo do período autuado contribuição previdenciária decorrente do mesmo fato gerador objeto do lançamento, ainda que os respectivos recolhimentos não se refiram propriamente aos fatos cujas hipóteses de incidência tenham sido questionadas pela fiscalização.

No presente caso, a recorrente faz juntar no processo conexo nº 19515.005882/2009-74, às fls 181-193, as GPS recolhidas do período de 01/2004 a 12/2004, atraindo a aplicação do §4º do art 150 do CTN. Neste caso, as competências de 01/2004 a 11/2004, não podiam ser lançadas na época da fiscalização e devem ser excluídas do lançamento.

Resta então a competência 12/2004, que contém os seguintes lançamentos: Auxílio Alimentação sem PAT, Previdência Privada.

Do auxílio alimentação

A Auditoria Fiscal apurou que o contribuinte realizava a distribuição de Vale Refeição aos funcionários, bem como a ausência de inscrição no Programa de alimentação ao Trabalhador – PAT, conforme Relatório da Fiscalização:

c) A empresa, mesmo após ser intimada através do Termo de Intimação 1, entregou para a fiscalização somente a inscrição referente ao ano de 2008 mas, não apresentou ao fisco, até a presente data, comprovante de inscrição ou cadastramento no PAT referente ao ano de 2004. A legislação prega que caso a empresa não tenha o termo de adesão, os valores gastos com alimentação integram o salário-de-contribuição. Além disso, o pagamento em pecúnia do salário utilidade alimentação integra a base de cálculo de Contribuição Previdenciária.

(...)

I) Alimentação sem Inscrição no PAT

A verificação da conta 3.5.01.01.012, nos livros Razão 01 e 02 do ano de 2004, constatou pagamentos a segurados empregados a título de Vale Refeição, bem como o respectivo desconto na folha de pagamento a mesmo título. O vale refeição era

fornecido através da empresa SODEXHO PASS DO BRASIL LTDA. Este benefício, como confirma a tabela de incidência da folha de pagamento apresentada ao fisco, foi considerado pela empresa como não incidente de contribuição previdenciária.

O entendimento já consolidado no CARF é o de que, quando pago habitualmente e em pecúnia, o auxílio alimentação está sujeito à contribuição previdenciária, quando o empregador não estiver inscrito no PAT. Abaixo, a ementa do julgamento do processo 18050.008668/2008-31, 2ª TURMA/CÂMARA SUPERIOR REC. FISCAIS, acórdão 9202-008.210 de 25/10/2019

CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS Período de apuração: 01/01/2004 a 31/12/2004 ALIMENTAÇÃO FORNECIDA POR MEIO DE VALE REFEIÇÃO/ALIMENTAÇÃO. FALTA DE ADESÃO AO PAT. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INAPLICABILIDADE DO ATO DECLARATÓRIO PGFN N.º 03/2011.

Para o gozo da isenção prevista na legislação previdenciária, no caso do pagamento de auxílio alimentação por meio de vale refeição/alimentação, a empresa deverá comprovar a sua regularidade perante o Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT. Inaplicável o Ato Declaratório PGFN nº 03/2011, considerando não se tratar de fornecimento de alimentação in natura.

Portanto, mantém-se o lançamento referente ao auxílio alimentação da competência 12/2004.

Da Previdência Privada

Da análise dos elementos que instruem o processo, constata-se que o Relatório da Fiscalização afirma que o plano de previdência privada, cujo lançamento fez incidir as contribuições previdenciárias, não foi disponibilizado a todos os empregados da empresa:

IV) Previdência Privada

Analisando a conta 3.5.01.01.018 que corresponde a Previdência Privada, foi requisitado o contrato com a administradora ICATU HARTFORD SEGUROS S/A e AIG S/A Seguros e Previdência; bem como suas respectivas notas fiscais pagas pelo presente contribuinte que, na época, detinha a razão social BUSCAPÉ Informação e Tecnologia Ltda.

a) Foi apresentado somente o contrato com a ICATU; não sendo entregue, até o encerramento desta ação fiscal, o contrato com a AIG S/A seguros e Previdência. Porém todas as Notas Fiscais constante no livro Razão, referentes às duas seguradoras foram disponibilizadas ao fisco, bem como a relação de segurados beneficiados por competência.

b) O contrato com a seguradora AIG não foi entregue nesta ação fiscal e, a única NF da AIG, no valor de R\$ 95.256,00 somente beneficiava, em parte idênticas, os 4 sócios da empresa.

As faturas da ICATU incluíam, além dos 4 sócios, mais 7 empregados (Incluídos entre os melhores cargos) e um Contribuinte Individual não incluso na folha de pagamento. O discriminativo RL-RELATORIO DE LANÇAMENTOS lista, por competência, estes segurados nominalmente, com os valores creditados a seu favor. Nestas faturas (Com cópias neste Auto), bem como no contrato da ICATU tem-se a informação que a contribuição dos empregados e contribuintes individuais é nula. **Estes documentos**

demonstram que a Previdência Privada oferecida por esta empresa não é extensiva a todos da empresa, sendo mera complementação de remuneração e Pro-Labore.

Da leitura do relatório acima, verifica-se que não houve atendimento aos requisitos estabelecido pela alínea “p” do § 9º do art. 28 da Lei nº 8.212, de 1991, pois o valor das contribuições referentes a programa de previdência complementar, não integram a base de cálculo das contribuições previdenciárias, desde que disponível à totalidade dos empregados, conforma abaixo:

Art. 28. Entende-se por salário de contribuição:

(...)

§ 9º Não integram o salário de contribuição para os fins desta

Lei, exclusivamente

(...)

p) o valor das contribuições efetivamente pago pela pessoa jurídica relativo a programa de previdência complementar, aberto ou fechado, desde que disponível à totalidade de seus empregados e dirigentes, observados, no que couber, os arts. 9º e 468 da CLT;

Portanto, mantém-se o lançamento referente à previdência privada da competência 12/2004.

Diante do exposto, dou PROVIMENTO PARCIAL ao recurso para reconhecer a decadência dos fatos geradores ocorridos até 11/2004 (inclusive)

(documento assinado digitalmente)

Cleber Ferreira Nunes Leite